ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PUBLICADO NO PLACAR
Em 26 / 11 / 2014
Kárida Alves de Paula

PROJETO DE LEI Nº 031, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 1972
DATA 28 NOV. 2014 HORAS 12:18
Ricardo Barbosa
Carimbo/Assinatura

"Altera anexos I e II da Lei Municipal nº 1922 de 28 de março de 2011, o Anexo I, da Lei Municipal nº 1691 de 17 de maio de 2007, Lei Municipal nº 1.443/ 2001, quanto ao cargo de Vigilante, estabelecendo novo quantitativo de vagas e art. 1º da Lei Municipal nº 2.075 de 25 de janeiro de 2013 e dá outras providencias".

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o Anexo I, da Lei Municipal nº 1922 de 28 de março de 2011, que alterou a Lei 980/92 quanto ao cargo de auxiliar administrativo, estabelecendo novo quantitativo de vagas, conforme especificados abaixo:

CARGO	QUANTITATIVO
Auxiliar Administrativo	65

Art. 2º. Fica alterado o Anexo II, da Lei Municipal nº 1922 de 28 de março de 2011, que alterou a Lei 980/92 quanto ao cargo de merendeiro, estabelecendo novo quantitativo de vagas, conforme especificados abaixo:

CARGO	QUANTITATIVO
Merendeiro	55

Art. 3º. Fica alterado o Anexo I, da Lei Municipal nº 1691 de 17 de maio de 2007, que alterou a Lei 980/92 quanto ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, estabelecendo novo quantitativo de vagas, conforme especificados abaixo:

CARGO	QUANTITATIVO
Auxiliar de Serviços Gerais	200

Art. 4º. Fica alterado a Lei Municipal nº 1.443/ 2001, quanto ao cargo de Vigilante, estabelecendo novo quantitativo de vagas, conforme especificados abaixo:

CARGO	QUANTITATIVO
Vigilante	40

Art. 5º. Fica alterado o art. 1º da Lei Municipal nº 2.075 de 25 de janeiro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação,

"Art. 1º- Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica autorizada a contratação de pessoal, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, até 31 de dezembro de 2015, conforme quadro abaixo:"

Cargos	*Quantitativo*	*Carga Horária*
Professor Nível Especial 1- nivel Médio	*Até 120 (cento e vinte)*	*40 horas*
Professor Nível 1	*Até 70 (setenta)*	*40 horas*
Auxiliar de Serviços Gerais	*Até 110 (cento e dez)*	*40 horas*
Vigilante	*Até 40 (quarenta)*	*40 horas*
Auxiliar Administrativo	*Até 37 (trinta e sete)*	*40 horas*
Fonoaudiólogo	*Até 01 (um)*	*40 horas*
Psicólogo	*Até 01 (um)*	*40 horas*
Assistente Social	*Até 01 (um)*	*30 horas*
Merendeiro	*Até 52 (cinquenta e dois)*	*40 horas*
Assessores Técnicos Auxiliares	*Até 02 (dois)*	*40 horas*
Motorista com Habilitação Mínima	*Até 10 (dez)*	*40 horas*

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Categoria "D"		

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições me contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de novembro de 2014.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – PROJETO DE LEI Nº 031 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Apraz de cumprimentá-los e nesta oportunidade, venho à presença de Vossas Excelências, encaminhar Projeto que altera anexos I e II da Lei Municipal nº 1922 de 28 de março de 2011, o Anexo I, da Lei Municipal nº 1691 de 17 de maio de 2007, Lei Municipal nº 1.443/ 2001, quanto ao cargo de Vigilante, estabelecendo novo quantitativo de vagas e art. 1º da Lei Municipal nº 2.075 de 25 de janeiro de 2013, para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal, art. 9º, IX, da Constituição Estadual e art. 32 da Lei Orgânica, e dá outras providências, bem como, para suprir déficit de pessoal, sob pena de **paralisação do serviço,** vez que o quadro de servidores efetivos é insuficiente para suprir as necessidades da Secretaria de Educação.

Importante ressaltar que o aumento de cargos se faz necessário em razão da abertura de duas novas Unidades de Educação infantil no ano de 2015, o funcionamento depende além de outros fatores da contratação de pessoal. O aumento dos cargos de Merendeira, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo e Vigilante se justifica além da abertura de novas unidades escolares, para suprir os déficits já existentes, em razão da saída de diversos profissionais.

As contratações discriminadas na norma são imprescindíveis para que se promova a manutenção dos serviços públicos, notadamente aqueles

desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, revela o excepcional interesse público.

Atento a essas possíveis situações excepcionais, cuidou o legislador, na própria Carta Magna de 1988, em preservar a supremacia do interesse público, permitindo excepcionalmente a contratações temporárias nos termos do art. 37, inciso IX.

Os pressupostos que, tecnicamente, justificam essa espécie prorrogação prazo de contratação podem ser assim resumidos:

a) tempo determinado,

b) atender a necessidade temporária;

c) essa necessidade temporária deverá ser de interesse público;

d) esse interesse público deverá ter caráter excepcional.

No caso, estão presentes todos esses requisitos.

Quanto ao requisito da **necessidade temporária,** cumpre ponderar que a contratação temporária episódica e momentânea decorre do déficit de pessoal na Secretaria de Educação, conforme levantamento feito pela atual gestão, causada por vários fatores de redução do quadro permanente, como licenças, aposentadorias.

É certo que, a rigor, o preenchimento de funções permanentes deverá ser feito por concurso público, o qual, entretanto, exigirá certo lapso de tempo para consumação de suas etapas obrigatórias, de modo que a não prorrogação da contratação temporária cuja autorização ora se pleiteia inviabilizará os serviços de educação.

Logo, fácil vislumbrar, na espécie, a necessidade de prorrogação do prazo de contratação temporária, até mesmo para assegurar a continuidade na prestação dos importantes serviços público desenvolvidos pelas unidades relacionadas no presente Projeto de Lei.

O **interesse público** na contratação temporária se consubstancia no fato de o Município, por missão constitucional, ter o dever de

assegurar o fornecimento dos serviços públicos, cuja prestação não poderá sofrer solução de continuidade, isto é, ser interrompida, devendo os Poderes Executivo e Legislativo, juntos por lei, adotar as medidas necessárias.

Finalmente, o interesse público, no caso, tem o timbre de **excepcional.** A falta de pessoal no quadro permanente para suprir as necessidades mínimas de continuidade no atendimento dos munícipes revela a singularidade.

O certo é que os serviços públicos não podem parar pela falta momentânea de pessoal, pois os anseios da sociedade não cessam.

O professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, leciona:

A última categoria é a dos servidores públicos temporários, os quais, na verdade, se configuram como um agrupamento excepcional dentro da categoria geral dos servidores públicos. A previsão dessa categoria especial de servidores está contemplada no art. 37, IX, da CF, que admite a sua contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. A própria leitura do texto constitucional demonstra o caráter de excepcional de tais agentes. Entretanto, admitindo o seu recrutamento na forma da lei, serão eles considerados como integrantes da categoria geral dos servidores públicos. (In Manual de Direito Administrativo, 19ª ed., Lumem).

Assim, a viabilidade jurídica da prorrogação do prazo da contratação temporária tem envergadura constitucional, além de amparado na doutrina mais utilizada.

Desse modo, entendemos estar caracterizada a necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no art. 37, IX, da CF/88, art. 9º, IX, da Constituição Estadual; e, finalmente, no art. 32 da Lei Orgânica do Município.

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Após nossas explanações, esperamos pela aprovação do Projeto de Lei, em virtude da importância da matéria e da situação de excepcional interesse público.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de novembro de 2014.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, Senhor.
Vereador Cab. CARLOS
Presidente da Câmara Municipal
Gurupi/TO